

OFÍCIO N° 184/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 03 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 100/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025**, promovido pelo **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**autoriza o Executivo a alterar a nomenclatura dos atuais cargos de Vigilantes e de Vigias, previstos no Quadro de Pessoal do Município de São Pedro da Aldeia, para Guarda Patrimonial, e dá outras providências.**”, aprovado em sessão realizada no dia 08 de maio de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a autorização dada ao executivo para alterar a nomenclatura dos atuais cargos de vigias e vigilantes, previstos no Quadro de Pessoal do Município de São Pedro da Aldeia, para Guarda Patrimonial.

Observa-se, entretanto, clara inconstitucionalidade formal do projeto em análise, que efetivamente dispõem sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 7º, 112, II, “b” da Constituição Estadual e artigo 53, II da Lei Orgânica Municipal.

Isto porque as leis que versam **sobre servidor público do Poder Executivo** são de iniciativa privativa do Prefeito (art 53, II, L.O.M.) de modo que a iniciativa do Poder Legislativo sobre tal matéria representa interferência indevida na organização administrativa, e consequentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 7º) e também na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia .

Não há dúvidas então, de que a matéria veiculada no autógrafo em análise está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal,



em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Para além, há de asseverar que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presente nos textos da Constituição Federal (artigo 61) e Estadual (art. 112); qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória é inconstitucional.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA . PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c) . 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 5786 SC, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGO DE PSICOPEDAGOGO/NEUROPSICOPEDAGOGO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

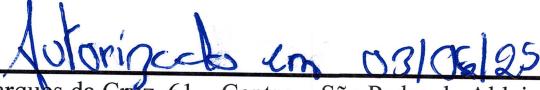
DE INICIATIVA . DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA . Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria e inclui o cargo de psicopedagogo/neuropsicopedagogo no quadro do magistério público municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea \b\, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts . 8º, 10 da Constituição Estadual.JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(TJ-RS - ADI: 70065372112 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2015)

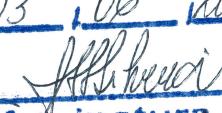
De outro modo, tratando-se a matéria versada acerca de ato típico de gestão administrativa e, consequentemente, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o projeto que apenas **autoriza** outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista, é inconstitucional uma vez que confere prerrogativa que já lhe é assegurada pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=


Autorizado em 03/05/25
Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ
Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086

CORRESPONDENCIA RECEBIDA
EM. 03 / 06 /2025 às 16:06h

Assinatura:
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia